



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0128.20.000640-0

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Promotoria de Justiça da comarca de SANTA ISABEL DO IVAÍ, via representante do Ministério Público, ao final identificado e assinado.

COMPROMISSÁRIO: ROGÉRIO DE MARCHI CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] representada por ROGÉRIO DE MARCHI, [REDACTED]

[REDACTED] representado pelo Procurador Jurídico EDNUPY BARBOSA, [REDACTED].

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos consumidores, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a política nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor tanto a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC), quanto a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“são direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetividade na defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é considerada prática abusiva, sendo vedado ao fornecedor de produtos e/ou serviços “VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”, conforme previsão do art. 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso XV, do CDC, informa que são consideradas cláusulas nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, sistema este mencionado acima, no que diz respeito à proteção a sua saúde;

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, bem como que no caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor (§5º, do art. 18);

CONSIDERANDO que a mesma Lei de defesa do consumidor estabelece em seu art. 18, §6º, que são impróprios ao consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 56, do CDC, as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dispondo sobre normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor) estabelece, em seu art. 12, inciso IX, que é considerada prática infrativa **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço: a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas; c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza; d) **impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina** ou que lhe diminua o valor;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto Federal, em seu art. 13, inciso I, informa que se considera prática infrativa ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas de proteção ao consumidor, constitui prática infrativa, sujeitando o fornecedor a penalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

como multa, apreensão do produto, inutilização do produto, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão do fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, intervenção administrativa, imposição de contrapropaganda, conforme previsão no art. 18, do Decreto Federal nº 2.181/1997;

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária (art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), imputando-se pena de detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos ou multa e punindo-se, ainda, as figuras culposas correlacionadas;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil nº MPPR-128.20.000640-0, cujo objeto é apurar irregularidades no café torrado e moído produzido pela empresa ROGÉRIO DE MARCHI E CIA LTDA - ME;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

Considerando os resultados de duas análises técnicas realizadas por instituições diversas, nas quais restaram concluídas a impropriedade para uso e consumo humano do café "SUPREMO", consoante laudos técnicos de fls. 06/07 e 53/54, em razão da presença de cascas e paus em desacordo com a Resolução 277/2005 da ANVISA;

Considerando que a Resolução 277/05 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária proíbe que o produto contenha tal percentual de substâncias estranhas ao café;

RESOLVEM Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347, de 1985, modificado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 1990, nos seguintes moldes:

Cláusula 1ª - O Compromissário retirará de circulação todos os lotes produzidos e os dispostos à venda, a partir da homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Cláusula 2ª - O Compromissário promoverá a regularização da qualidade do café "SUPREMO" nos termos da Resolução RDC nº 277/2005 da ANVISA, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

Cláusula 3ª - Após a regularização da qualidade do Café "SUPREMO", o Compromissário promoverá a perícia técnica do produto, junto a ABIC (Associação Brasileira de Indústria de Café) ou LACEN (Laboratório Central do Estado do Paraná), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo disponibilizar amostra do produto para remessa ao Laboratório. Com a realização da perícia, será encaminhada cópia do laudo técnico a esta Promotoria de Justiça, a fim de constatar a qualidade do produto;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

Cláusula 4ª - O Compromissário não colocará à venda o referido café, impróprio para o consumo, até que seja regularizada a qualidade do produto, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 277/2005 da ANVISA, mediante comprovação por perícia disposta na Cláusula 3ª;

Cláusula 5ª – O Compromissário se compromete a efetuar o pagamento a título de danos morais coletivos, tendo em vista a venda de produtos alimentícios insatisfatório ao consumo e que podem acarretar danos a saúde do consumidor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado em até três vezes, com vencimento no dia 05 de cada mês, a partir da homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a ser depositado na conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, por meio da agência 001/3793-1, conta 10.460-4, CNPJ 078.104.230/0001-16, do Banco do Brasil, para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis;

Cláusula 6ª - Observando-se o princípio da dosimetria, o descumprimento das obrigações de fazer assumidas pelo Compromissário (cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 5ª), implicará a imposição de multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser depositado na conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, por meio da agência 001/3793-1, conta 10.460-4, CNPJ 078.104.230/0001-16, Banco do Brasil, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis.

Cláusula 7ª - Observando-se o princípio da dosimetria, o descumprimento das obrigações de não fazer assumidas pelo Compromissário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

(cláusula 4ª), implicará a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado na conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, por meio da agência 001/3793-1, conta 10.460-4, CNPJ 078.104.230/0001-16, Banco do Brasil, para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis.

Sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, esclarece-se que a multa terá incidência independentemente de notificação/interpelação e o pagamento desta não exime o compromissário do cumprimento do ajuste, a exceção dos casos fortuitos e de força maior.

Parágrafo Primeiro – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste.

Cláusula 8ª - Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso. Também não suspende ou afasta qualquer sanção administrativa já aplicada.

Cláusula 9ª - Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado e prévio ao término do prazo estipulado, através da anuência expressa do COMPROMITENTE, hipótese em que haverá suspensão do prazo pelo período determinado, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí

Clausula 10^a - Qualquer das partes, a qualquer tempo, unilateralmente, está autorizado a peticionar em juízo para postular a homologação judicial desta autocomposição extrajudicial (CPC, artigo 515, III) de forma a torná-lo um título executivo judicial, com todos os efeitos a ela inerentes.

O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, tanto para as obrigações de fazer e não fazer quanto para as pecuniárias nele assumidas, de acordo com os artigos 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e artigo 783, inciso IV do Código de Processo Civil.

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Compromisso é o da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Santa Isabel do Ivaí, 17 de Agosto de 2021

RAFAEL GUERRA COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROGÉRIO DE MARCHI CIA LTDA - ME
COMPROMISSÁRIO
(RESPONSÁVEL LEGAL ROGÉRIO DE MARCHI)

EDMURY BARBOSA
OAB nº 31.328/PR